

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 07175e23

Exercício Financeiro de 2022

Câmara Municipal de ALAGOINHAS

Gestor: Jose Cleto dos Santos Filho

Relator Cons. Mário Negromonte

VOTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alagoinhas.

I. RELATÓRIO**1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2019	06616e20	Aprovação com ressalvas	R\$1.500,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	2020	10271e21	Aprovação com ressalvas	-----
Cons. Fernando Vita	2021	07440e22	Aprovação com ressalvas	R\$1.300,00

2. DOCUMENTAÇÃO**2.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Alagoinhas, correspondente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. José Cleto dos Santos Filho, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 31 de março de 2023, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07175e23.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 777/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 21 de setembro de 2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 02 de outubro de 2023, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analizado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **8ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Alagoinhas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes impropriedades:

a) ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado, de modo que a ampla pesquisa não foi comprovada, bem como não houve consulta a banco de preços, em afronta ao art. 43, IV, e art. 15, V, §1º, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 001157. Além disso, adoção do pregão presencial em detrimento do eletrônico, em desacordo ao art. 1º da Instrução nº 01/2015, TCM/BA, conforme Achado nº 001438. Ambas os Achados foram percebidos no Pregão Presencial nº 006/2021, no valor de R\$601.800,00, para “prestação de serviços de locação de veículos (...)”.

b) ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs 019/2022, no valor de R\$90.000,00, para “assessoria técnica para implantação do e-social”, conforme Achado nº 001230.



c) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, do contrato nº 058/2022, no valor de R\$371.335,48, para “execução de serviços de obras de engenharia visando a reforma da fachada de entrada e adequação do 1º pavimento do prédio da Câmara Municipal (...)”, conforme Achado nº 000421.

d) ausência de documento comprobatório da despesa do processo de pagamento nº 05310004, competência 05/2022, credor Posto Estrela da 101 LTDA., no valor de R\$74.081,44, conforme Achado nº 000562.

Em sede de Defesa o Gestor não juntou justificativa ou documentos para este Achado.

Desse modo, considerando o potencial dano ao erário, é de se determinar à DCE competente a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o procedimento indicado no art. 232, do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas.

e) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001017, 000053, 001054, 001066, 001068 e 001186.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 2.590, de 30/12/2021, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$15.578.873,00**.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 06, 20, 34, 39, 46, 59, 66 e 72 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de **R\$3.654.533,00**, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$778.402,48**, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2022.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. LUIZ CLÁUDIO CAFEZEIRO DE ALMEIDA CRC-BA018151/O-3, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.637/21, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2022, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$17.579.227,80**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$2.730.874,84**, **não havendo assim obrigações a recolher**.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$29.795,64**, correspondendo a **0,23%** da despesa com pessoal de R\$13.135.517,82.

7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2022, as despesas empenhadas foram de R\$17.265.320,06 e as pagas foram de R\$16.893.984,58, **havendo Restos a Pagar de R\$371.335,48**.

Não foram identificadas despesas de exercícios anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2023.

O disponível da Câmara evidencia **saldo de R\$371.335,48**, **suficiente para quitar** os débitos do Poder Legislativo, havendo, assim, o **cumprimento do art. 42 da LRF**.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$371.335,48**, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. Entretanto, a Inspeção afirmou que o referido termo não foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, através da Portaria nº 084/2022, **descumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de Defesa o Gestor afirma juntar o Termo de Conferência de Caixa e Bancos através do doc. 36. No entanto, o anexo não veio acompanhado da Portaria de Designação, de modo que não foi possível através da Defesa juntada pelo Gestor perceber o afastamento da inconsistência percebida pela Inspetoria.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

8.1 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Banco na quantia de R\$371.335,48, não recolhida ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder ao total dos compromissos inscritos em restos a Pagar no final do exercício.

Ressalta-se que foi identificado nos autos comprovação de devolução de duodécimos de R\$263.907,74 e de R\$50.000,00, totalizando R\$313.907,74.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$822.846,53, havendo incorporação de bens no valor de R\$306.431,50, e baixas de bens correspondente a R\$76.410,68, remanescendo saldo final de R\$1.052.867,35, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2022.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$237.727,37. A diferença de R\$894,00 em relação ao registrado no Demonstrativo de Bens Móveis, corresponde a baixas de bens.

Em sede de Defesa, porém, o Gestor informou que o valor de R\$894,00 foi correspondente a um estorno, procedimento necessário para a realização da devida reclassificação orçamentária.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício, com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, porém sem indicação da alocação e dos números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Gestor e responsável pelo Controle do Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma não segregada, evidenciando o total da depreciação, atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em desacordo** com o estabelecido no Anexo II, da Resolução TCM nº 1379/2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de Defesa o Gestor indicando a anexação da “relação de bens, com a indicação de alocação dos bens patrimonial. Os números de tombamento correspondentes estão devidamente informados na coluna designada como ‘número de plaqueta’”, conforme doc. 37.

No entanto, a documentação não pode ser aceita neste momento, tendo em vista que não cumpriu com a devida publicidade, cumprindo os trâmites exigidos por esta Corte.

A relação não evidencia os valores dos bens adquiridos, **não correspondendo** ao referido demonstrativo que indica incorporação de bens no valor de R\$306.431,50.

Em sua resposta o Gestor indicou haver “congruência entre os valores informados em diferentes documentos. O montante especificado na Relação de R\$237.727,37, é, rigorosamente o mesmo que está escriturado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária, totalizando R\$237.737,37”.

Entretanto, o Demonstrativo de Despesa Orçamentária não consta nas pastas Entrega da UJ ou Defesa à Notificação da UJ, de modo que não foi possível comparar os dados.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$17.579.227,81**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$17.265.320,06, em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$11.275.456,46**, alcançando o percentual de **64,14%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$2.879.156,00, de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$13.135.517,82**, correspondente ao percentual de **2,31%** da receita corrente líquida de **R\$567.619.308,88**, **não ultrapassando**, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2021 a junho de 2022, foi de R\$ 15.628.375,41. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 510.673.116,87, resultando no percentual de 3,06%.

No período de janeiro a dezembro de 2022, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 13.135.517,82, equivalente a 2,31% da Receita Corrente Líquida de R\$ 567.619.308,88, **constatando-se decréscimo de 0,75%**.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o resultado das ações de controle e acompanhamento da Unidade de Controle Interno em áreas relevantes da Gestão da Câmara, a exemplo de bens patrimoniais, almoxarifado, veículos e combustíveis, licitações e contratos, **em desatendimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.120/05.



Consta Declaração do Presidente da Câmara Municipal datada de 31/12/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 30/03/2023.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

14.1 MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor
07440e22	JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO	Presidente	N	N	04/05/2023	R\$ 1.300,00

Informação extraída do SID em 14/06/2023.

Em sede de Defesa o Gestor juntou o doc. 38 contendo comprovante de pagamento no valor de R\$1.300,00, datado de 23/03/2023, relacionado ao processo TCM nº 07440e22.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Foi encaminhado documento (Pasta Transmissão de Governo) comunicando a continuidade da gestão para o próximo biênio 2023-2024 do Presidente reeleito, Sr. JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO.

17. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);
- Inconsistências no item de Saldo de Caixa e/ou Bancos (item 8);
- Impropriedades no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (item 9);
- Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 12);



III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II c/c art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Alagoinhas**, pertinentes ao exercício financeiro de **2022**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **07175e23**, de responsabilidade do Gestor **Sr. José Cleto dos Santos Filho**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **Inconsistências no item de Saldo de Caixa e/ou Bancos (item 8);**
- **Impropriedades no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (item 9);**
- **Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 12);**

Determina-se:

- À DCE competente a análise do doc. 38, da pasta Defesa à Notificação da UJ, referente ao pagamento da multa aplicada no processo TCM nº 07440e22, para posterior baixa no sistema desta Corte de Contas

- A instauração da Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 232, do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme exposto na letra “d” da Execução Orçamentária

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de maio de 2024.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07175e23

Exercício Financeiro de 2022

Câmara Municipal de ALAGOINHAS

Gestor: Jose Cleto dos Santos Filho

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. Mário Negromonte****ACÓRDÃO 07175e23APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR
COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de ALAGOINHAS, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. José Cleto dos Santos Filho**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alagoinhas.

I. RELATÓRIO**1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2019	06616e20	Aprovação com ressalvas	R\$1.500,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	2020	10271e21	Aprovação com ressalvas	-----
Cons. Fernando Vita	2021	07440e22	Aprovação com ressalvas	R\$1.300,00





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. DOCUMENTAÇÃO

2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Alagoinhas, correspondente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. José Cleto dos Santos Filho, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 31 de março de 2023, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07175e23.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 777/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 21 de setembro de 2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 02 de outubro de 2023, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Esteve sob a responsabilidade da **8ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Alagoinhas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes impropriedades:

a) ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado, de modo que a ampla pesquisa não foi comprovada, bem como não houve consulta a banco de preços, em afronta ao art. 43, IV, e art. 15, V, §1º, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 001157. Além disso, adoção do pregão presencial em detrimento do eletrônico, em desacordo ao art. 1º da Instrução nº 01/2015, TCM/BA, conforme Achado nº 001438. Ambas os Achados foram percebidos no Pregão Presencial nº 006/2021, no valor de R\$601.800,00, para “prestação de serviços de locação de veículos (...).”

b) ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs 019/2022, no valor de R\$90.000,00, para “assessoria técnica para implantação do e-social”, conforme Achado nº 001230.

c) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, do contrato nº 058/2022, no valor de R\$371.335,48, para “execução de serviços de obras de engenharia visando a reforma da fachada de entrada e adequação do 1º pavimento do prédio da Câmara Municipal (...)”, conforme Achado nº 000421.

d) ausência de documento comprobatório da despesa do processo de pagamento nº 05310004, competência 05/2022, credor Posto Estrela da 101 LTDA., no valor de R\$74.081,44, conforme Achado nº 000562.

Em sede de Defesa o Gestor não juntou justificativa ou documentos para este Achado.

Desse modo, considerando o potencial dano ao erário, é de se determinar à DCE competente a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o procedimento indicado no art. 232, do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas.

e) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001017, 000053, 001054, 001066, 001068 e 001186.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 2.590, de 30/12/2021, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$15.578.873,00**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 06, 20, 34, 39, 46, 59, 66 e 72 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de **R\$3.654.533,00**, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$778.402,48**, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2022.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. LUIZ CLÁUDIO CAFEZEIRO DE ALMEIDA CRC-BA018151/O-3, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.637/21, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2022, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$17.579.227,80**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$2.730.874,84**, **não havendo assim obrigações a recolher**.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$29.795,64**, correspondendo a **0,23%** da despesa com pessoal de R\$13.135.517,82.



7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2022, as despesas empenhadas foram de R\$17.265.320,06 e as pagas foram de R\$16.893.984,58, **havendo Restos a Pagar de R\$371.335,48**.

Não foram identificadas despesas de exercícios anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2023.

O disponível da Câmara evidencia **saldo de R\$371.335,48, suficiente para quitar** os débitos do Poder Legislativo, havendo, assim, o **cumprimento do art. 42 da LRF**.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$371.335,48**, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. Entretanto, a Inspeção afirmou que o referido termo não foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, através da Portaria nº 084/2022, **descumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Em sede de Defesa o Gestor afirma juntar o Termo de Conferência de Caixa e Bancos através do doc. 36. No entanto, o anexo não veio acompanhado da Portaria de Designação, de modo que não foi possível através da Defesa juntada pelo Gestor perceber o afastamento da inconsistência percebida pela Inspeção.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

8.1 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Banco na quantia de R\$371.335,48, não recolhida ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder ao total dos compromissos inscritos em restos a Pagar no final do exercício.

Ressalta-se que foi identificado nos autos comprovação de devolução de duodécimos de R\$263.907,74 e de R\$50.000,00, totalizando R\$313.907,74.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$822.846,53, havendo incorporação de bens no valor de R\$306.431,50, e baixas de bens correspondente a R\$76.410,68,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

remanescendo saldo final de R\$1.052.867,35, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2022.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$237.727,37. A diferença de R\$894,00 em relação ao registrado no Demonstrativo de Bens Móveis, corresponde a baixas de bens.

Em sede de Defesa, porém, o Gestor informou que o valor de R\$894,00 foi correspondente a um estorno, procedimento necessário para a realização da devida reclassificação orçamentária.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício, com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, porém sem indicação da alocação e dos números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Gestor e responsável pelo Controle do Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma não segregada, evidenciando o total da depreciação, atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em desacordo** com o estabelecido no Anexo II, da Resolução TCM nº 1379/2018.

Em sede de Defesa o Gestor indicando a anexação da “relação de bens, com a indicação de alocação dos bens patrimonial. Os números de tombamento correspondentes estão devidamente informados na coluna designada como ‘número de plaqueta’”, conforme doc. 37.

No entanto, a documentação não pode ser aceita neste momento, tendo em vista que não cumpriu com a devida publicidade, cumprindo os trâmites exigidos por esta Corte.

A relação não evidencia os valores dos bens adquiridos, **não correspondendo** ao referido demonstrativo que indica incorporação de bens no valor de R\$306.431,50.

Em sua resposta o Gestor indicou haver “congruência entre os valores informados em diferentes documentos. O montante especificado na Relação de R\$237.727,37, é, rigorosamente o mesmo que está escriturado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária, totalizando R\$237.737,37”.

Entretanto, o Demonstrativo de Despesa Orçamentária não consta nas pastas Entrega da UJ ou Defesa à Notificação da UJ, de modo que não foi possível comparar os dados.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$17.579.227,81**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$17.265.320,06, em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$11.275.456,46**, alcançando o percentual de **64,14%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$2.879.156,00, de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$13.135.517,82**, correspondente ao percentual de **2,31%** da receita corrente líquida de **R\$567.619.308,88, não ultrapassando**, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2021 a junho de 2022, foi de R\$ 15.628.375,41. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 510.673.116,87, resultando no percentual de 3,06%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No período de janeiro a dezembro de 2022, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 13.135.517,82, equivalente a 2,31% da Receita Corrente Líquida de R\$ 567.619.308,88, **constatando-se decréscimo de 0,75%**.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o resultado das ações de controle e acompanhamento da Unidade de Controle Interno em áreas relevantes da Gestão da Câmara, a exemplo de bens patrimoniais, almoxarifado, veículos e combustíveis, licitações e contratos, **em desatendimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Consta Declaração do Presidente da Câmara Municipal datada de 31/12/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 30/03/2023.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

14.1 MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor
07440e22	JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO	Presidente	N	N	04/05/2023	R\$ 1.300,00

Informação extraída do SID em 14/06/2023.

Em sede de Defesa o Gestor juntou o doc. 38 contendo comprovante de pagamento no valor de R\$1.300,00, datado de 23/03/2023, relacionado ao processo TCM nº 07440e22.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Foi encaminhado documento (Pasta Transmissão de Governo) comunicando a continuidade da gestão para o próximo biênio 2023-2024 do Presidente reeleito, Sr. JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO.

17. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);
- Inconsistências no item de Saldo de Caixa e/ou Bancos (item 8);
- Impropriedades no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (item 9);
- Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 12);

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II c/c art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Alagoinhas**, pertinentes ao exercício financeiro de **2022**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **07175e23**, de responsabilidade do Gestor **Sr. José Cleto dos Santos Filho**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);
- Inconsistências no item de Saldo de Caixa e/ou Bancos (item 8);
- Impropriedades no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (item 9);
- Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 12);

Determina-se:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- À DCE competente a análise do doc. 38, da pasta Defesa à Notificação da UJ, referente ao pagamento da multa aplicada no processo TCM nº 07440e22, para posterior baixa no sistema desta Corte de Contas
- A instauração da Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 232, do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme exposto na letra “d” da Execução Orçamentária

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de maio de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Mário Negromonte
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.